CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 551/2026-T
Tema: IRS – Inutilidade superveniente da lide; extinção da instância.

SUMÁRIO

Ocorre inutilidade superveniente da lide, e a consequente extinção da instância, se o sujeito passivo alcançou a plena satisfação do seu pedido arbitral em virtude de deferimento expresso de reclamação graciosa e consequente anulação dos atos tributários impugnados em sede arbitral.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Prof.ª Doutora Rita Correia da Cunha (Presidente), Dr. José Luís Ferreira e Dr. Nuno Pombo (Adjuntos), designados para formarem o Tribunal Arbitral Coletivo constituído no processo identificado em epígrafe, acordam no seguinte:

I. RELATÓRIO

A..., contribuinte n.º..., residente na Rua..., ...-... Loures ("**a Requerente**"), veio, em 06-05-2026, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária ("**RJAT**"), requerer a constituição de Tribunal Arbitral Coletivo e deduzir pedido de pronúncia arbitral ("**PPA**"), em que é demandada a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** ("**AT**" ou "**Requerida**"), com vista à (i) declaração de ilegalidade e anulação do indeferimento tácito da reclamação graciosa n.º ...2025..., (ii) declaração de ilegalidade e anulação parcial da

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

liquidação de IRS n.º 2025..., no montante de € 1.982.190,65, referente ao ano de 2024, com todas as consequências legais.

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD em 07-05-2026 e automaticamente notificado à Requerida.

Notificadas da designação dos árbitros ora signatários pelo Exmo. Presidente do Conselho Deontológico do CAAD, as partes não manifestaram vontade de a recusar.

Assim, em conformidade com o preceituado no n.º 8 do artigo 11.º do RJAT, decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RJAT sem que as Partes nada viessem dizer, o Tribunal Arbitral Coletivo ficou constituído em 14-07-2026.

Na mesma data, em conformidade com o disposto no artigo 17.º, n.º 1, do RJAT, a Requerida foi notificada para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ao PPA e juntar o processo administrativo.

Em 17-09-2026, a Requerida veio informar os autos do despacho do Chefe de Divisão da Direção de Finanças de Lisboa, datado de 22-06-2026, que deferiu a reclamação graciosa apresentada pelo Requerente e, consequentemente, corrigida a declaração de IRS n.º 2025..., nos termos peticionados pelo Requerente.

Em 01-10-2026, o Requerente apresentou requerimento no qual, entre o mais, se pode ler:

"Verifica-se inutilidade superveniente da presente lide com custas pela AT - Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual, exclusivamente lhe deu causa por não ter dado deferimento à reclamação graciosa no prazo legal. Obrigou, assim, o Requerente a distribuir a presente ação".

Em 20-10-2026, foi proferido despacho arbitral nos seguintes termos:

"1. Ao abrigo do princípio da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo e da livre determinação das diligências de prova necessárias (cf. artigo 16.º, alíneas c) e e), do RJAT), considerando a ausência de prova testemunhal por produzir, o deferimento expresso

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

da reclamação graciosa apresentada pelo Requerente e consequente anulação dos atos tributários impugnados em sede arbitral, e o assentimento do Requerente quanto à inutilidade superveniente da lide, o Tribunal Arbitral dispensa a realização da reunião do artigo 18.º do RJAT e a apresentação de alegações escritas.

2. Notifique-se o Requerente para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente.

3. Notifique-se as partes de que a decisão arbitral será proferida dentro do prazo previsto no artigo 21.º do RJAT".

As Partes nada vieram acrescentar.

II. SANEAMENTO

O PPA é tempestivo. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias (nos termos dos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT, e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março) e estão devidamente representadas.

O processo não enferma de nulidades.

Nos presentes autos, o despacho que deferiu expressamente a reclamação graciosa apresentada pelo Requerente e, consequentemente, determinou a anulação da liquidação de IRS ora impugnada, foi proferido em 22-06-2026. Não obstante este despacho ter sido proferido antes da constituição do tribunal arbitral em 14-07-2026, o mesmo apenas foi remetido ao CAAD em 17-09-2026.

Em 01-10-2026, o Requerente confirmou o deferimento da reclamação graciosa em apreço e a verificação da inutilidade superveniente da presente lide, não se tendo oposto à extinção da lide com este fundamento.

Por conseguinte, carece de sentido útil a manutenção da lide para apreciação de um pedido que tem por objeto atos tributários já anulados pela AT.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Quanto a esta temática, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, em 30-07-2014, no Acórdão proferido no processo n.º 0875/14, no qual se pode ler:

"A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância - al. e) do art. 277º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio".

No mesmo sentido, veja-se, entre outros, as Decisões Arbitrais proferidas no âmbito dos processos n.ºs 845/2021-T, em 17-06-2022; 725/2022-T, em 14-07-2023; e 612/2023-T, em 28-11-2023.

A Doutrina, nomeadamente Lebre de Freitas, Rui Pinto e João Redinha[1], também tem concluído que *"(...) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio".*

Pelo exposto, julga este Tribunal procedente a inutilidade superveniente da lide relativamente ao pedido de pronúncia arbitral, determinando-se consequentemente a extinção da instância nos termos do artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

Em conformidade com o pedido arbitral e tendo em consideração o despacho que deferiu expressamente a reclamação graciosa apresentada pelo Requerente e, consequentemente, determinou a anulação da liquidação de IRS ora impugnada, o Tribunal Arbitral condena a AT na devolução ao Requerente das quantias indevidamente pagas por este, bem como no pagamento das custas arbitrais.

[1]In *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 555.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

III. DECISÃO

Termos em que, de harmonia com o exposto, decide-se neste Tribunal Arbitral julgar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide e, consequentemente:

(1) Condenar a AT Requerida na devolução ao Requerente das quantias indevidamente pagas por este, e

(2) Condenar a AT Requerida no pagamento das custas arbitrais.

IV. VALOR DA CAUSA

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT (aplicáveis *ex vi* alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT), fixa-se ao processo o valor de **€ 1.982.190,65,** conforme indicado no PPA pelo Requerente, sem oposição da Requerida.

V. CUSTAS

Fixa-se o montante das custas arbitrais em **€ 26.010,00**, que fica a cargo da Requerida, nos termos conjugados dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, do RJAT e 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, e da Tabela I anexa a esse Regulamento.

Notifique-se.

CAAD, 9 de novembro de 2026

O Tribunal Arbitral Coletivo,

Prof.ª Doutora Rita Correia da Cunha

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Dr. José Luís Ferreira

Dr. Nuno Pombo

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt